

NOTA TÉCNICA n.º 01/2023

Assunto: Adequação do Ministério Público do Estado do Pará aos *standards* do sistema interamericano de proteção de direitos humanos

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

No dia 1º de março de 2023, foi publicada a Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) relativa à observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de outras providências.¹

Dessa feita, o CNMP sinaliza de forma clara a necessidade de observância dos compromissos internacionais do País com a promoção dos Direitos Humanos e o reconhecimento do Ministério Público como uma das instituições democráticas cruciais para esta finalidade, reconhecendo, inclusive o dever primário dos agentes públicos de realizar, de ofício, o controle de convencionalidade das normas e práticas internas. Dessa feita, estabelece:

Art. 1º Esta norma recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O entendimento é de que, para que haja uma efetiva proteção de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, os membros e servidores do Ministério Público precisam conhecer e aplicar os instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos ratificado pelo Brasil e que estão em vigor².

¹ **Recomendação N° 96, de 28 de fevereiro de 2023.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/9675/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 78, out./dez. 2020. p. 267.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em específico, a Resolução 96/2023 estabelece a necessidade de que os órgãos do Ministério Público observem em todas as esferas de atuação os instrumentos que integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim especificados em seu art. 2º: I - as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; II - o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e IV - as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso.

Similar ato fora expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 123 de 07/01/2022, o qual desde então serve-se à orientação das autoridades judiciárias brasileiras a fim de que atentem aos tratados, convenções e outros instrumentos do direito internacional sobre a proteção dos direitos humanos. A recomendação do CNJ ressaltou a necessidade de magistrados e magistradas observarem, em suas decisões, os tratados e convenções de direitos humanos em vigência e o alinhamento das leis brasileiras ao conjunto de tratados e convenções assinados pelo Brasil. Reforçando a necessidade de envolvimento do Sistema de Justiça na efetivação da proteção dos direitos humanos³.

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos é integrado pelo sistema global e por sistemas regionalizados de DH. O sistema global, encontra seu escopo institucional na Organização das Nações Unidas e extrai sua órbita de atuação dos tratados, convenções, pactos, declarações, comissões, formando uma estrutura internacional com mecanismos apropriados de acompanhamento, fiscalização e cobrança de informações dos países signatários acerca das ações protetivas e afirmativas de tutela dos direitos humanos.

Em complementariedade, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos estruturam estratégias vinculadas à conformação de grandes blocos

³ **CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

regionais, compreendendo na atualidade: o Sistema Europeu, instituído pela Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950), o Sistema Interamericano, instituído por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), e o Sistema Africano, instituído pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981)⁴.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos monitora, promove e protege os direitos humanos dos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), analisando violações de direitos humanos e acompanhando o processo de efetivação nestes direitos. O SIDH é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

A CIDH elabora relatórios sobre a situação dos Direitos Humanos nos Estados que compõem a OEA, bem como aprecia casos que noticiem violações e pode adotar medidas de caráter emergencial, bem como compor soluções amistosas.

De outra sorte, a CorteIDH apresenta-se como órgão jurisdicional, mas também consultivo, apreciando os casos de violações que lhe sejam submetidos e proferindo sentenças que podem resultar em condenações aos Estados violadores.

É importante ressaltar que mesmo que a sentença condenatória seja proferida em face de um Estado diverso do Brasil, o teor da decisão e a razão de decidir, integram a Jurisprudência interamericana, à qual deve obrigatoriamente ser internalizada por todos os países que compõem o Sistema Interamericano de direito Humanos (SIDH).

O Estado Brasileiro aceitou a jurisdição da Corte IDH em 1992, por intermédio do Decreto nº 678, desde então, diversos casos já foram apreciados e condenações foram exaradas. As condenações impostas ao Estado brasileiro pela Corte Interamericana dão origem a uma série de medidas administrativas e legais, como processos judiciais instaurados no Poder Judiciário do país, e visam não apenas à indenização de vítimas e alterações em políticas estruturantes, como também

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

medidas de não repetição, destinadas a alterar a substância das políticas públicas destinadas à defesa dos direitos humanos.

Neste contexto, o Ministério Público Brasileiro tem um papel fundamental, tanto de assegurar a execução das medidas de reparação, quanto atuar nas medidas de não repetição e construção de alterações substantivas em prol da proteção *pro homine*.

A exemplo, na condenação do Brasil no caso Gabriel Sales Pimenta, uma das recomendações ao Estado consiste em revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado considerando os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos.

A Corte IDH já recebeu 21 casos contenciosos apresentados em face do Estado Brasileiro, dos quais ocorreram condenações em 11 (onze)⁵, 9 (nove)⁶ casos em andamento e 1 (uma) absolvição. É importante ressaltar que dentre os casos em que ocorreram condenações, 03 desses casos envolvem fatos ocorridos no Estado do Pará.

O artigo 5º, §§ 1º e 2º da CRFB/88 reforçam a importância dos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, atribuindo-lhes força de norma constitucional, bem como os inclui no rol dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.

O STF, em 2008, no Recurso Extraordinário (RE) 466.343 entendeu que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, ou terão *status* constitucional, se aprovados por *quorum* qualificado, igual ao exigido para emenda constitucional e em dois turnos, ou terão *status* supralegal, se a incorporação ocorreu antes da referida emenda.

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubistência da previsão constitucional e das normas subalternas.

⁵ **Sentenças.** Disponível em: < https://corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

⁶ **Casos Contenciosos em trâmite (Só em espanhol).** Disponível em: < https://corteidh.or.cr/casos_en_tramite.cfm?lang=pt>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Nesse sentido, diversos autores e pesquisadores sustentavam a necessidade dos tratados internacionais, que versam sobre direitos humanos, possuírem caráter constitucional ou supralegal. Esse novo entendimento dado pelo STF, no RE supracitado, surge com a necessidade do Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolver um diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2009; SILVA, 2010) e exercer o controle de convencionalidade das leis (CAMPOS; BASTOS JUNIOR, 2011; MAZZUOLI, 2011).

Para o professor Antônio Maués (2013):

(...) a supralegalidade possibilita que os tratados de direitos humanos sejam utilizados não apenas para interpretar as disposições legais, mas também a própria Constituição. Em sequência, verificamos que a experiência de outros países indica que o nível hierárquico atribuído ao tratado não é determinante para essa utilização, tendo em vista a exigência de compatibilizar a Constituição com os tratados internacionais. Por fim, defendemos que os tratados de direitos humanos devem servir de parâmetro de interpretação constitucional no direito brasileiro, permitindo a harmonização das disposições constitucionais e internacionais. Cabe observar, ainda, que o uso dos tratados internacionais não deve ficar restrito ao STF, devendo servir de pauta interpretativa para todos os órgãos judiciais. Além disso, os poderes públicos devem ampliar seu conhecimento do direito internacional dos direitos humanos, especialmente do sistema interamericano (BERNARDES, 2011, p. 141-146), a fim de que sejam respeitados os compromissos assumidos pelo Brasil

Dessa forma, a presente Nota Técnica visa oferecer elementos que auxiliem a atuação de membros e servidores quanto à observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de adequar a atuação dos Servidores e Promotores de Justiça ao disposto internacionalmente sobre a matéria, principalmente no que diz respeito ao sistema interamericano.

A seguir, faremos uma breve exposição de alguns dos principais marcos internacionais sobre o tema.

2. INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS.

2.1. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi publicada em dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo essencial para a proteção dos direitos de todos os seres humanos e promovendo o respeito universal. A Declaração nasce em um contexto de pós 2ª guerra mundial⁷. Entre os episódios mais marcantes, é possível citar o Holocausto e o lançamento das bombas atômicas nas cidades de Hiroshima e Nagasaki, responsáveis pela morte de milhares de pessoas.

A elaboração da declaração se deu em um momento de julgamento dos crimes cometidos pelos nazistas durante a guerra, ocasião em que a humanidade foi exposta aos horrores e detalhes de como o regime nazista matou mais de seis milhões de judeus, além de outros grupos vulnerabilizados, igualmente submetidos a toda a sorte de violências⁸.

É nesse contexto, face a urgência de se construir um sistema normativo internacional para a proteção dos direitos humanos que enfrentasse as violações cometidas pelo próprio ordenamento jurídico interno, a ONU, organiza um documento que as bases dos direitos humanos universais, com o propósito de assegurar direitos básicos para toda a humanidade⁹.

Esse documento contém 30 artigos e estabelece direitos como igualdade, dignidade para cada ser humano independentemente de raça, cor, religião, sexo, idioma, opinião política, origem nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Os Países-membros e as Nações Unidas se comprometeram a trabalhar juntos para promover o respeito universal descrito na Declaração e muitos desses direitos inspiraram outros documentos internacionais¹⁰.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 33-39.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, posição 40. Edição digital Kindle.

¹⁰ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e seus reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

2.2. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). É o documento responsável por instituir a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e definir atribuições e procedimentos tanto da Corte, como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Somado a isso, a convenção é considerada um marco significativo do compromisso assumido pelos países com o respeito, à proteção e a realização de direitos, bem como sua integração ampla e efetiva no sistema interamericano de direitos humanos Brasil¹¹. O instrumento é formado por três partes: I) Deveres dos Estados e direitos protegidos; II) Meios da proteção; e III) Disposições gerais e transitórias.

A Convenção foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678 de 1992. Alguns anos após, em 1998 o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos por intermédio do Decreto Legislativo 89/1998¹².

3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), é o sistema regional aplicável ao Estado brasileiro e é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos¹³. Este sistema tem papel fundamental na concretização dos Direitos Humanos na América e é responsável por

¹¹ Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 281

¹³ **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interamericano.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

julgar violações aos direitos humanos, especialmente em relação a direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais.

A formação do SIDH tem seu início em 1948 quando ocorre a aprovação pela Organização dos Estados Americanos, da “Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem” (DADH) na cidade de Bogotá, em 1959 seria criada formalmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que teria o papel de realizar observações gerais quanto à situação dos direitos humanos no continente, bem com acompanhar realizar visitas in loco. Em 1965 a CIDH começa a receber formalmente denúncias ou petições relativas a violações de direitos humanos com a autorização expressa para sua análise.

Com a aprovação em 1969 da Convenção Americana de Direitos Humanos, seria criada a Corte Interamericana definindo atribuições e procedimentos relativos à Corte e à Comissão¹⁴.

O SIDH possui como base normativa a DADH, a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversos instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos. É composto por dois órgãos: **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) e CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)**

3.1. COMISSÃO INTERAMERICANA

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi instituída por meio da Carta da OEA, em seu artigo 106, definindo que “haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”.

A principal função da CIDH é ouvir e supervisionar as petições individuais que são apresentadas contra algum Estado-Membro da OEA, denunciando violações de

¹⁴O que é a CIDH? Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp#:~:text=Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos&text=A%20CIDH%20foi%20criada%20em,para%20investigar%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20particular>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

direitos humanos¹⁵. Dessa forma, a Comissão realiza seu trabalho com base em três pilares: 1) o Sistema de Petição Individual; 2) o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; e 3) a atenção a linhas temáticas prioritárias.

Os direitos humanos universalmente protegidos pela Comissão e, portanto, elegíveis à petição para sua proteção, são aqueles encontrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos estão circunscritos pelos direitos humanos garantidos na Convenção, os quais são monitorados pela Comissão.

3.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um órgão judicial autônomo, criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. É composta por 7 (sete) juízes escolhidos pelos Estados Parte da CADH, em Assembleia Geral da OEA. Não sendo um tribunal permanente, a Corte atua em sessões ordinárias e extraordinárias, estas últimas convocadas pelo seu presidente ou por solicitação da maioria dos juízes¹⁶.

A Corte IDH possui duas funções: a **contenciosa** e a **consultiva**. A primeira necessita reconhecimento expresso por parte do Estado contratante da Convenção, podendo ser feito tanto no momento da ratificação do tratado, quanto posteriormente. Dessa forma, apesar de ratificar a Convenção, o Estado pode não reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH, uma vez que tal ato é cláusula facultativa da CADH. No caso do Brasil, por mais que a ratificação e a incorporação da Convenção Americana tenham sido realizadas em 1992, a sua jurisdição **contenciosa** foi reconhecida pelo nosso país apenas em 1998, por meio do Decreto Legislativo 89/98.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também possui jurisdição **consultiva**, dessa forma, pode emitir pareceres consultivos (também chamados de

¹⁵ **Sistema Interamericano de Direitos Humanos.**
https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/textos/sistemaInteramericano.htm. Acesso em 15 de maio de 2023

¹⁶ **O que é a CIDH?** Disponível em:
<<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 15 de maio 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

opiniões consultivas), acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos e sobre a compatibilidade entre qualquer lei interna e os mencionados instrumentos internacionais.

Cabe ressaltar, também, que a Corte IDH não se confunde com o Tribunal Penal Internacional (TPI). A Corte Interamericana possui competência para julgar conflitos envolvendo Estados, de forma que as medidas administrativas e legais consequentes da condenação por parte deste órgão são voltadas ao País envolvido. Por outro lado, o Tribunal Penal Internacional é voltado ao julgamento de indivíduos¹⁷.

4. CONDENAÇÕES ENVOLVENDO CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA

Atualmente, o Brasil já foi condenado em 11 (onze) casos que tramitaram pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua maioria envolvendo questões sobre acesso à justiça. Três das onze condenações envolvendo o Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos aconteceram no Pará, sendo eles: 1) Gabriel Sales Pimenta; 2) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; 3) Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”)¹⁸.

4.1 XIMENES LOPES

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pela morte e maus-tratos a que o Sr. Damião Ximenes Lopes foi submetido em um centro de saúde privado que prestava serviços no âmbito do sistema público de saúde, sob cuidados médicos psiquiátricos, bem como pela incapacidade de investigar e punir os responsáveis. A Corte IDH desenvolveu parâmetros sobre a responsabilidade internacional do Estado por atos de particulares e a respeito do dever estatal de regular e fiscalizar os serviços de saúde prestados por terceiros. De igual forma, a Corte IDH estabeleceu parâmetros sobre os direitos das pessoas com deficiência

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁸ Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2023.

mental, especialmente o direito de receber cuidados médicos e a sujeição entre pacientes e profissionais da saúde¹⁹.

4.2 FAVELA NOVA BRASÍLIA

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995. A Corte reconheceu essas violações à Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela atuação policial do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e de três mulheres vítimas de estupro durante a incursão de 1994²⁰.

4.3 ESCHER E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela interceptação, monitoramento e divulgação das conversas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker conversas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela autoridade policial do Estado do Paraná, dentro de um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários Estados de Brasil, entre eles o Paraná. A CortelDH desenvolveu parâmetros sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, com relação à interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas. Adicionalmente, a CortelDH relacionou esta análise com o direito à liberdade de associação, e examinou ainda a denominada “cláusula federal”²¹.

¹⁹ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Ximenes Lopes v. Brasil**, 2006.)

²⁰ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Favela Nova Brasília v. Brasil**, 2017.

²¹ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Escher e outros v. Brasil**, 2009.

4.4 GARIBALDI

Os fatos desse caso ocorreram em 27 de novembro de 1998, no contexto de uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, localizada na cidade de Querência do Norte, no Estado do Paraná e ocupada por aproximadamente cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele evento, o Sr. Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida, em decorrência de um projétil de arma de fogo disparado por um dos indivíduos encapuzados.

A Corte IDH desenvolveu parâmetros sobre a devida diligência na investigação de mortes violentas e a violação da garantia do prazo razoável. Nesse sentido, a Corte IDH afirmou, relativamente à “cláusula federal”, que um Estado não pode invocar a sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional. a) Nesse caso, alguns fatos não foram provados e a Corte IDH deixou de reconhecer a violação de alguns dispositivos da Convenção Americana²².

4.5 GOMES LUND (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pelos desaparecimentos forçados de membros da Guerrilha do Araguaia que ocorreram entre 1972 e 1975, bem como pela falta de investigação desses acontecimentos. A Corte IDH reiterou parâmetros sobre desaparecimento forçado de pessoas como uma violação múltipla e continuada de direitos, e sobre a obrigação estatal de investigar e punir graves violações de direitos humanos, e a sua incompatibilidade com leis de anistia. A Corte IDH desenvolveu ainda a proteção do direito de acesso à informação pública e os limites do segredo de Estado. Também, no caso em questão, a Corte reconheceu que o Poder Judiciário está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Sistema de Justiça

²² CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Garibaldi v. Brasil**, 2009.

deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana²³.

4.6 TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Os fatos do caso referem-se à sujeição de pessoas ao trabalho forçado e à servidão por dívidas, na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará; e à falta de prevenção e resposta do Estado no que diz respeito à violação dos direitos humanos no caso em tela. Em sua sentença, a Corte Interamericana desenvolve de forma inédita o alcance da proibição da escravidão e do trabalho forçado e as obrigações positivas do Estado diante de tal situação, sem, contudo, discutir o elemento da degradação nas relações de trabalho forçado. Além disso, a Corte Interamericana analisou a resposta estatal da perspectiva da devida diligência e proteção judicial efetiva²⁴.

4.7 POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS

Os fatos do caso referem-se à violação ao direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru e de seus membros, em decorrência do atraso no processo de demarcação de seu território ancestral e à ineficácia da proteção judicial destinada a garantir o mencionado direito.

Em sua sentença, a Corte Interamericana reiterou normas sobre o direito à propriedade dos Povos Indígenas sobre seus territórios tradicionais no momento de analisar se as ações empregadas pelo Estado brasileiro no caso concreto foram efetivas para garantir o reconhecimento desses direitos e o possível impacto que o atraso das decisões judiciais pode ter causado. A Corte Interamericana concluiu que o processo administrativo aplicado foi parcialmente ineficaz para a proteção desses

²³ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil**, 2010.

²⁴ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil**, 2016.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

direitos e que o atraso judicial afetou a segurança jurídica do direito à propriedade do povo indígena Xucurú²⁵.

4.8 CASO HEZORG E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. Essas violações se deram como consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade.

Em sua Sentença, a Corte IDH expôs de maneira detalhada considerações gerais sobre os elementos dos crimes contra a humanidade e a responsabilidade estatal derivada dos mesmos, e sua aplicação no caso de tortura e morte do Sr. Herzog. Ademais, ratificou os alcances da obrigação positiva do Estado de garantir o acesso à informação e aos arquivos públicos em relação com o direito à verdade²⁶.

4.9 EMPREGADOS(AS) DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES

O caso refere-se à responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão.

²⁵ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros v. Brasil**, 2018.

²⁶ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Hezorg v. Brasil**, 2018.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Corte constatou que, como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Na sentença, a Corte trabalho o conceito de discriminação estrutural e interseccional ao analisar a situação das vítimas e os fatos do caso²⁷.

4.10 BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba.

A Corte-IDH caracteriza a condenação como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável²⁸.

4.11 CASO SALES PIMENTA VS BRASIL

Em 30 de junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção

²⁷ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Empregados (as) da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**, 2020.

²⁸ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil**, 2021.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo a Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Isso como consequência das graves ausências do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais implicaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade²⁹.

5. ABSOLVIÇÕES ENVOLVENDO CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA

Atualmente, o Brasil possui uma única absolvição pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o caso "Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil".

5.1 NOGUEIRA DE CARVALHO

Sendo a única absolvição perante a Corte, os fatos deste caso ocorreram na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado de direitos humanos que trabalhava em um caso relativo aos “meninos de ouro”, um alegado grupo de extermínio, o qual supostamente incluía agentes da polícia civil e outros funcionários estatais.

Em 20 de outubro de 1996, Gilson Nogueira faleceu em decorrência de ataque armado que sofreu nas proximidades de sua chácara. Em virtude das provas apresentadas, a Corte entendeu que não restou provado que o Estado tenha violado os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e

²⁹ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Sales Pimenta v. Brasil**, 2022.

25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Considerando que houve abertura de inquérito policial; foram levantadas diversas hipóteses sobre a autoria do crime e realizadas investigações, a Corte entendeu que não foram violados os direitos à proteção e às garantias judiciais, arquivando o expediente por unanimidade em 28/11/2006.³⁰

6. CASOS PENDENTES DE JULGAMENTO

Encontram-se, atualmente, 9 casos pendentes de julgamento perante a CorteIDH, sendo eles: 1) Hernandez Norambuena vs. Brasil; 2) Muniz da Silva vs. Brasil; 3) Collen Leite e outros vs. Brasil; 4) Leite de Souza e outros vs. Brasil 5) Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil; 6) Da Silva e outros vs. Brasil; 7) Dos Santos Nascimento e outros vs. Brasil; 8) Airton Honorato vs. Brasil; 9) Tavares e outros vs. Brasil. Todas as informações sobre os casos encontram-se disponíveis no site da CorteIDH.³¹

Recentemente, houve a finalização do Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, que trata da responsabilização do Estado brasileiro quanto à instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) pelo governo militar brasileiro, em meados da década de 70. A construção desse projeto envolveu a remoção compulsória de mais de 300 famílias ao longo da década de 80. Em agosto de 2001, a petição foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio dos representantes das comunidades afetadas, bem como de entidades como a Justiça Global, a Global Exchange e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), entre outras.

No entanto, o envio do caso à Corte aconteceu apenas em janeiro de 2022, ou seja, após duas décadas de trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Em síntese, o Brasil está sendo processo pela violação ao direito de propriedade e ao direito à terra dos quilombolas de Alcântara. A expectativa é que o

³⁰ CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Nogueira de Carvalho e outros v. Brasil**, 2006.

³¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Casos Contenciosos em trâmite (Só em espanhol)**. Disponível: <https://corteidh.or.cr/casos_en_tramite.cfm?lang=pt>. Acesso em: 23 mai. 2023.

Estado seja condenado pelas violações de direitos humanos e compelido a reparar as comunidades de Alcântara.³²

7. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade é um instituto jurídico que visa a manter a compatibilização vertical das normas de Direito interno com as normas de Direito internacional protetoras de direitos humanos³³. O conceito de Controle de Convencionalidade consiste na análise, realizada pela Corte IDH, de uma alegada incompatibilidade entre a lei de um Estado com as obrigações internacionais contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ademais, no caso *Gomes Lund*, a Corte reconheceu que o Poder Judiciário dos Estados está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” **ex officio** entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes³⁴.

Nas palavras da corte IDH, durante o julgamento do *Caso Gelman vs. Uruguai*:

Quando um Estado é parte em um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluídos seus juízes, estão a ele submetidos, o qual os obriga a velar a que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, pelo que os juízes e órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais correspondentes, e nesta tarefa devem levar em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

³² OLIVEIRA, Rafael. **Caso de quilombolas afetados por base de Alcântara chega à Corte Interamericana**. Agência Pública, 11 jan. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/01/caso-de-quilombolas-afetados-por-base-de-alcantara-chega-a-corte-interamericana/>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

³³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 81-85.

³⁴ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil**, 2010.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nesse sentido, a ampliação do conceito de controle de convencionalidade trazido pela Corte IDH e pelos doutrinadores, como Mazzuoli, é de que não se restringe somente aos juízes ou ao judiciário, mas sim a **todos os órgãos do Estado**.

O entendimento trazido por Mazzuoli é de que:

Como se nota, a Corte IDH ampliou sobremaneira a obrigação de controle de convencionalidade a todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes. Entre esses órgãos, seguramente estão – além de todo o Poder Judiciário – a Polícia Judiciária Civil,⁸ a Defensoria Pública⁹ e o Ministério Público. Tal faz com que o controle de convencionalidade passe a ser instituto jurídico do Estado como um todo, e não apenas do Poder Judiciário, espreado-se para outras instituições que participam da administração da Justiça lato sensu. Além de salutar às instituições democráticas do Estado, as decisões recentes da Corte IDH têm também o mérito de servir de “cláusula de barreira” para que assuntos que possam ser resolvidos no âmbito interno, à luz do exame de convencionalidade, só sejam levados ao plano internacional (Comissão Interamericana e Corte IDH) após a manifestação de todos os órgãos internos vinculados à administração da Justiça, o que, a um só tempo, traz economia ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e demanda dos órgãos estatais uma efetiva atuação interna (exame de convencionalidade) à luz das normas internacionais de direitos humanos ratificadas e em vigor no Estado.³⁵

No contexto regional onde o Brasil está inserido, em que vale o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica e demais tratados interamericanos, dos quais o Estado brasileiro seja parte, como a Convenção de Belém do Pará, que busca prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra este grupo³⁶.

Se um dos 24 países que são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos possuir uma lei que contrarie a Convenção ou tratado interamericano, a

³⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 78, out./dez. 2020. p. 266.

³⁶ **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 23 de maio 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Corte pode controlar a convencionalidade da lei, se vier a ser questionada em caso concreto, ou por meio da sua função consultiva, quando emitir Opinião Consultiva.

Sobre o Controle de Convencionalidade:

O controle de convencionalidade das leis é instituto cada vez mais em voga no Brasil e tem sido prioritariamente exercido pelo Poder Judiciário.¹ O seu exercício decorre do exame de compatibilidade material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil. Tais tratados, portanto, são paradigmas de controle tanto da produção normativa doméstica (elaboração das leis) quanto da aplicação das normas já vigentes no Estado, razão pela qual guardam nível hierárquico superior às normas do direito interno. (Mazzuoli, 2020, p. 264)

Em 2010, por exemplo, ao final do Caso Gomes Lund e outros VS Brasil, foi decidida pela inconvencionalidade da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia brasileira) em relação ao que prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos em termos de proteção dos direitos humanos.

8. USO DOS STANDARDS DO SIDH PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Como visto acima, os casos que tramitam pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos tratam dos mais diversos direitos civis, políticos e sociais. Dessa forma, é fundamental e altamente recomendável a utilização da jurisprudência da Corte IDH, suas opiniões consultivas, bem como artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos nas peças processuais, informativos, pareceres e recomendações expedidas pelos membros do Ministério Público do Estado do Pará.

É importante ressaltar que o próprio STF já utiliza as decisões e opiniões consultivas do SIDH em seus julgados, bem como emite entendimentos jurisprudenciais sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Decisões da Corte, que são de fácil acesso em seus sites institucionais.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como exemplo disso, temos a utilização, pela Ministra Rosa Weber, no RE 670.422, dos entendimentos firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Ainda, nessa perspectiva de análise do problema jurídico no direito comparado e internacional público, **imprescindível identificar e demonstrar a interpretação jurídica firmada na Corte Interamericana de Direitos humanos**, haja vista que o Brasil está submetido à jurisdição desta Corte Regional, devendo sempre observar (e exercer) o **controle jurisdicional de convencionalidade**. [...] Dentre esses grupos de pessoas alvo de práticas discriminatórias, a Corte Interamericana abordou tanto a categoria da orientação quanto a identidade de gênero, a fim de interpretar a expressão qualquer outra condição social do **artigo 1.1 da Convenção Americana**, a partir da escolha da alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse Tratado, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano. [STF. **RE 670.422**, rel. min. Dias Toffoli, **voto da min. Rosa Weber**, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020].

O diálogo do Ministério Público do Estado do Pará com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é premissa essencial para o avanço da cultura de aplicação dos direitos humanos. Importante, também, para uma transformação que proporcione, no Estado do Pará, uma política de inclusão, igualdade e justiça social.

Isso se dá pelo papel incumbido ao MP pelo art. 127 da CF/88 de ser instituição que zela pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido, não há dúvidas do papel desta instituição na correta aplicação das normas internacionais de direitos humanos, seja no plano **processual ou extraprocessual**³⁷.

Dessa forma, se o Ministério Público é órgão legitimado a exercer o controle de constitucionalidade das leis, não há razão para que deixe de realizar o exame de compatibilidade vertical material entre as normas do direito brasileiro com os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor, pugnando pela adaptação ou invalidação de eventuais leis contrárias aos dispositivos pactuados (Mazzuoli, 2020, p. 266).

Nesse sentido, é preciso que os membros e servidores atentem a previsão do artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento das decisões da Corte IDH.

³⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 78, out./dez. 2020. p. 267.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil possui certa dificuldade em cumprir as decisões da Corte IDH no que diz respeito aos trâmites judiciais, ou seja, há a indenização pecuniária, mas o direito ao acesso efetivo à justiça não é garantido. Sobre isso, a pesquisadora Cristina Terezo (2019) aduz que na maioria dos casos julgados pela Corte IDH há a negação do direito de acesso à justiça das vítimas, mediante a obstaculização da devida reparação, julgamento e sanção dos eventuais responsáveis por violações de outros Direitos Humanos.³⁸

Por esse motivo, a recomendação n° 96 de 2023 do CNMP recomenda em seu art. 3º, III, que os membros do MP priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias

Dessa maneira, os membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional, devem realizar o controle de convencionalidade das normas e práticas internas, levando em consideração a jurisprudência da Corte IDH, as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos.

Não obstante, é preciso que se observe também, nos casos judiciais e extrajudiciais, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos especialmente quanto às medidas cautelares.

Os julgados da Corte IDH e os pareceres da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos são documentos essenciais que devem nortear a atuação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado Pará e estão disponíveis para consulta no site do Conselho Nacional de Justiça.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁸ Ribeiro, C. F. T., & Neto, M. M. R. (2019). **Corte Interamericana De Direitos Humanos: A Construção Do Direito Ao Acesso À Justiça**. Revista Direitos Humanos E Democracia, 7(13), 241–253.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como visto, a observância dos Tratados, Convenções e Protocolos Internacionais de Direitos Humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos requer atenção imediata por parte do Ministério Público, pois as recomendações recentemente publicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça são incisivas quanto à necessidade de aplicação do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos no âmbito nacional.

A fim de adequar essa atuação, é de suma importância o conhecimento acerca do funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como sobre o disposto na Convenção Americana. Para tanto, este documento realizou breve explanação sobre estes institutos, para além de apontar as condenações e as absolvições envolvendo o Estado Brasileiro na CorteIDH.

Dessa forma, a presente Nota Técnica oferece elementos capazes de auxiliar a atuação de membros do MPPA quanto à observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de adequar a atuação dos Promotores e Promotoras de Justiça ao disposto internacionalmente sobre a matéria, principalmente no que diz respeito ao sistema interamericano.

REFERÊNCIAS:

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e seus reflexos na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). Eficácia nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 27-50.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 78, out./dez. 2020.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flavia. 1997. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ribeiro, C. F. T., & Neto, M. M. R. **Corte Interamericana De Direitos Humanos: A Construção Do Direito Ao Acesso À Justiça**. Revista Direitos Humanos e Democracia, 2019.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

ANA CLÁUDIA BASTOS DE PINHO

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAO dos Direitos

Humanos

BETHANIA M. DA C.

CORREA

Promotora de Justiça auxiliar

do CAODH

ELIANE CRISTINA PINTO

MOREIRA

Promotora de Justiça auxiliar

do CAODH